

\*C0051358A\*

C0051358A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2015**

**(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

Art.180...................................................................

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (NR)

§1º............................................................................
 Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de RECEPTAÇÃO, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.

Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptador ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a RECEPTAÇÃO , de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando temos visto, nos últimos tempos, a receptação vinculada aos crimes envolvendo ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado.

A sugestão de “endurecer o jogo” no aspecto penal abrange o aspecto acima, com o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, eis que o receptador, sabendo que seu ato irá acarretar, se descoberto, a aplicação de uma pena maior.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO**

**Deputado Federal**

**PDT-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

......................................................................................................................................................

PARTE ESPECIAL

*[(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=356852&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)*

.......................................................................................................................................................

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.......................................................................................................................................................

CAPÍTULO VII

DA RECEPTAÇÃO

**Receptação**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *[(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)*

**Receptação qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *[(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *[(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=359042&seqTexto=1&PalavrasDestaque=) *e* [*com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. *[(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=365299&seqTexto=1&PalavrasDestaque=)*

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

..............................................................................................................................................................................................................................................................................................................

**FIM DO DOCUMENTO**